



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2014 - Edição nº 77

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Informativo do STF nº 745 (novo)
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 540 (novo)
Notícias CNJ	Teses Jurídicas do TJERJ
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.982, de 28 maio de 2014](#) - Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

[Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014](#) - Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça condena programa Pânico na Band a indenizar humorista.](#)

[Atividades e prazos processuais estão suspensos na Comarca de Volta Redonda nesta quinta, dia 29.](#)

[TJ do Rio obtém 60% de acordos nas ações de consumidores contra empresas.](#)

[Justiça condena agência de viagens a indenizar duas clientes.](#)

Fonte: DGCOP

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[STF aprova emenda regimental que acrescenta competências às Turmas](#)

Em sessão administrativa que precedeu a sessão de julgamentos da quarta-feira (28), o Plenário aprovou, por unanimidade, proposta de emenda ao Regimento Interno (RISTF) que transfere do Plenário para as Turmas o julgamento de ações ajuizadas contra atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Permanece na competência do Plenário, entretanto, o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos do presidente do STF e do procurador-geral da República, na condição de

presidentes do CNJ e do CNMP, respectivamente.

Os crimes comuns de deputados e senadores, bem como os crimes comuns e de responsabilidade atribuídos a ministros de estado e comandantes das Forças Armadas, membros dos tribunais superiores e do TCU, e chefes de missões diplomáticas também passam a ser julgados pelas Turmas do STF, ressalvada a competência do Plenário em hipóteses específicas. A emenda regimental estabelece que caberá ao Plenário analisar apenas os mandados de segurança contra atos dos presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, além daqueles impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou por um estado contra outro.

As mudanças no trâmite processual passam a valer quando a emenda regimental for publicada na imprensa oficial (DJe).

Ainda na sessão administrativa, os ministros aprovaram resolução que regulamenta, no âmbito do STF, a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

A nova resolução substitui a Portaria nº 210, editada em 2012, destinada a assegurar o cumprimento imediato da norma no Tribunal, assim como regulamentar e organizar o funcionamento do serviço de informações ao cidadão.

[Leia mais...](#)

[STF julga inconstitucional lei fluminense sobre contratos temporários](#)

Lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei 4.599/2005) – que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública direta, autárquica e fundacional daquele estado – foi declarada inconstitucional pelo Plenário. A maioria dos ministros julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3649, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra a norma fluminense.

Na sessão plenária da quarta-feira (28), a Corte entendeu ter razão a PGR quando sustentou que a norma questionada não específica, de modo suficiente, quais as hipóteses emergenciais que justificariam medidas de contratação excepcional. Tal fato, para o STF, constitui infração ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que trata dos requisitos para contratação de servidores por tempo determinado.

Nesse sentido foi o voto condutor do julgamento, proferido pelo ministro Teori Zavascki e seguido pela maioria dos ministros. Ele citou julgados recentes [ADI 3247], analisados em março deste ano – nos quais o Supremo declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais de conteúdo semelhante. Por decisão majoritária, os ministros modularam os efeitos da decisão para preservar os contratos celebrados até a data de hoje e conceder o prazo de 12 meses para que o Estado do Rio de Janeiro regularize sua legislação de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal.

Já o relator, ministro Luiz Fux, considerou que a lei, na medida em que especifica as hipóteses em que a contratação temporária poderá ocorrer, “comporta uma hermenêutica que a torna compatível com a Constituição”, ressaltado que a norma não viola a regra do concurso público. Assim, ele votou pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade”, contida no artigo 3º da lei estadual, por entender que a criação dos cargos depende da aprovação de lei específica.

O relator também deu interpretação conforme a Constituição Federal à legislação questionada, a fim de que as contratações temporárias obedeçam ao artigo 37, inciso IX, da Constituição. De acordo com o ministro, as contratações temporárias a serem realizadas apenas deveriam ser permitidas para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas.

O ministro Marco Aurélio julgou inconstitucional apenas a previsão do artigo 3º da lei, que trata da criação de cargos, e entendeu válidas as demais disposições da lei. O ministro, porém, não modulou os efeitos da decisão.

Processos: ADI 3649

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[É válida arrematação de imóvel feita após o termo de falência](#)

“A ineficácia dos atos de transferência de propriedade elencados no artigo 52, VIII, do Decreto-Lei 7.661/45 não abrange as hipóteses de arrematação, pois se trata de negócio jurídico estabelecido entre o estado e o adquirente.” O entendimento é da Terceira Turma.

No caso, um dos credores da massa falida de uma empresa de embalagens moveu ação revocatória para que fosse declarada a ineficácia do ato de transferência de imóvel da massa falida, arrematado em leilão. Segundo as alegações, a arrematação violou o artigo 52 do DL 7.661 (antiga Lei de Falências).

De acordo com o dispositivo, não produzem efeitos em relação à massa falida atos tendentes a reduzir o patrimônio da empresa em prejuízo dos credores. A sentença julgou o pedido procedente e declarou a ineficácia do ato de transferência do imóvel. Acórdão de apelação manteve o mesmo entendimento.

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, entretanto, aplicou outro juízo ao caso. Ao citar precedente do STJ, Nancy Andrighi observou que o artigo 52 do DL 7.661 torna ineficaz apenas as alienações realizadas entre particulares a partir do termo legal da falência, “em face da possibilidade de fraude em relação ao patrimônio da massa falida, causando prejuízo aos seus credores”.

Na situação analisada pela Turma, observou a ministra, a transferência do imóvel – realizada após o termo da falência, mas não entre particulares – configura negócio jurídico de direito público. Dessa forma, a ineficácia prevista no artigo 52 do DL 7.661 não abrange a arrematação.

“A arrematação não constitui ato cuja prática pode ser imputada à falida, pois se trata de negócio jurídico estabelecido entre o estado e o arrematante”, disse a relatora.

“A constatação de que o artigo 52, VIII, do DL 7.661 não se aplica às hipóteses de arrematação de bem da falida evidencia que o fundamento sobre o qual se assentou a conclusão do acórdão recorrido é juridicamente insustentável”, concluiu Nancy Andrighi.

Processo: REsp 1447271

[Leia mais...](#)

Terceira Turma afasta direito à rescisão de contrato em negociação de lote irregular

Em julgamento de recurso especial, a Terceira Turma decretou a extinção, sem julgamento do mérito, de processo que buscava a rescisão de contrato de compra e venda de lote irregular por inadimplência dos compradores.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido feito pelos vendedores, pois o contrato fora celebrado contra a lei. No entanto, seguindo o voto do ministro, a Turma, de ofício, declarou a nulidade do acordo.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, por reconhecer a falta de interesse de agir dos autores, vendedores do lote. De acordo com a sentença, como a venda foi feita de forma irregular, seria incabível o pedido de rescisão fundado em “infração contratual imputada ao compromissário-comprador, que tem o direito de suspender o pagamento das parcelas do preço em razão da mora do credor”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença. Apesar de incontroversa a ausência de registro do desmembramento do lote, o acórdão entendeu que não se poderia ignorar o contrato particular de compra e venda firmado entre as partes e julgou procedente o pedido de rescisão contratual.

De acordo com a decisão, “não é possível afastar o direito à rescisão do contrato por inadimplência, com a consequente reintegração na posse do bem imóvel, porque constatado que o bem adquirido faz parte de desmembramento irregular de terreno, sob pena de estabelecer em favor dos apelados o direito de moradia gratuita, sem qualquer base ou fundamento legal para tanto”.

No STJ, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino entendeu pela reforma da decisão. Para ele, “tendo os autores firmado pacto que contraria expressa proibição legal, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial, razão pela qual é irrepreensível a conclusão do juízo de primeiro grau, julgando a parte autora carecedora do direito de ação”, disse.

Sanseverino, além de restabelecer o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, declarou de ofício a nulidade do contrato de promessa de compra e venda.

Processo: REsp 1304370

[Leia mais...](#)

Comunicamos que foi atualizada a pesquisa [Plano de Saúde – Cobertura de Prótese / Órtese](#), realizada pela equipe de Jurisprudência, [na página de Pesquisa Seleccionada](#) no Grupo Direito do Consumidor no tema Contratos, no [Banco do Conhecimento](#) em Jurisprudência. Também pode ser visualizada em Consultas/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0008552-16.2010.8.19.0028](#) – rel. Des. [José Carlos Paes](#), j. 09.04.2014 e p. 14.04.2014

Agravos inominados na apelação cível. Responsabilidade civil subjetiva. Agravo retido. Não conhecimento. Divulgação de e-mail. Ofensa a direitos da personalidade. Dano moral. Ocorrência. *Quantum debeatur*. Manutenção da sentença. Juros de mora. Alteração. 1. O agravo retido interposto pelo réu não foi conhecido, diante do descumprimento do disposto no artigo 523, § 1º, do código de processo civil. 2. A liberdade de expressão, consectário da garantia à liberdade de manifestação livre do pensamento, protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV e 220 deve ser prestigiada, porém, limitada pelas garantias à proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardada pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Carta Política. Precedentes STF e STJ. 3. A demanda ora em análise tem como base a responsabilidade civil subjetiva do réu, de maneira que a procedência do pedido reclama a comprovação dos seus pressupostos, quais sejam: conduta, dano, nexos causal e culpa. 4. Nessa toada, mostra-se incontroverso que o demandado enviou diversos e-mails para vários contatos eletrônicos, contendo o texto escrito por jornalista (“Prioex – picaretas por excelência”), bem como novo e-mail, desta vez tentando imputar ao autor a fama de mau pagador. 5. O nexo de causalidade está também presente, uma vez que tal conduta - envio de e-mails difamatórios - é a causa adequada para a deflagração do resultado danoso. 6. Nesse giro, ainda que o réu afirme não ter, ao enviar os e-mails, o objetivo de macular a honra do autor, não é isso que se extrai dos e-mails enviados. 7. E isso, porque da análise dos textos remetidos, é cristalino que, ao não receber pelos serviços contratados, o réu, deliberadamente, com nítido intuito de macular a honra do autor, passou a enviar diversos e-mails, para variadas pessoas pertencentes aos seus contatos eletrônicos, contendo texto anteriormente escrito por jornalista, bem como um segundo texto, propagando a imagem de mau pagador atribuída ao autor. 8. Nessa linha de ideias, ao agir deliberadamente com o nítido intuito de macular a honra do autor, o apelante, com seu atuar leviano, causou injusta agressão a direitos personalíssimos do ofendido, que teve seu nome, sua honra e sua imagem denegrida perante o meio empresarial de Macaé, restando configurada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. 9. Dano moral *in re ipsa*, que será mantido no patamar fixado pelo juízo de 1º grau, pois em consonância com o princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. Precedente. 10. Diante da inexistência de relação contratual entre as partes, altera-se o termo inicial dos juros de mora para que fluam da ocorrência do evento danoso, pois incidente o verbete nº 54 do STJ. Incidência do verbete 161, de Súmula de Jurisprudência dominante do TJRJ. 11. Recursos não providos.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Seleção divulgada às quartas-feiras.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional

DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional

SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br